



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ELISEU PADILHA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamento eletrônico entregue aos prestadores de serviços de assistência técnica.

DESPACHO:
25/04/2005 - (APENSE-SE A(O) PL-2351/1991)ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em / /
Comissão de:		



Câmara dos Deputados

PL 5.060/2005

Autor: Eliseu Padilha

Data da
Apresentação: 13/04/2005

Ementa: Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamento eletrônico entregue aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Forma de
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Texto
Despacho: Apense-se a(o) PL-2351/1991;.

Regime de
tramitação: Ordinária

Em 25/04/2005


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



5060
PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Eliseu Padilha)

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamento eletrônico entregue aos prestadores de serviços de assistência técnica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O proprietário de equipamento eletrônico, que o entregou a um prestador de serviço de assistência técnica para conserto, obriga-se a retirar o bem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou de sua impossibilidade.

Art. 2º Não ocorrendo a retirada do equipamento no prazo fixado pela presente lei, fica o estabelecimento prestador de serviço autorizado a alienar o bem ou utilizá-lo como sucata.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



6F6F111E22



JUSTIFICAÇÃO

É um fato bastante comum o proprietário de um equipamento eletrônico entregá-lo para conserto a um estabelecimento prestador de serviço de assistência técnica e deixar de retirá-lo por razões diversas, a exemplo da incapacidade de pagamento do serviço realizado ou até mesmo da inviabilidade técnica e/ou econômica do conserto a realizar.

Ambas situações implicam custos para o prestador de serviços, na forma de prejuízos com o serviço realizado e/ou com a ocupação do espaço do estabelecimento. Consideramos inadequada e injusta a absorção destes custos pelo prestador de serviços, que geralmente é uma microempresa.

Para corrigir esta distorção, estamos propondo o prazo máximo de 60 dias para que o proprietário do bem, entregue para conserto, retire-o do estabelecimento. Findo este prazo, o prestador de serviço fica autorizado a proceder sua alienação, para ressarcimento de custos, ou utilizá-lo como sucata.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **Eliseu Padilha**

13 ABR 2005

2004_12423_Eliseu Padilha_053



6F6F111E22

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-2351/1991 **Autor:** Hugo Biehl - PDS /SC **Data de Apresentação:** 04/12/1991**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de tramitação:** Ordinária**Situação:** CDC: Aguardando Parecer.**Ementa:** Acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor**Explicação da Ementa:** CONSIDERANDO ABANDONADO O PRODUTO, QUANDO O PROPRIETARIO NÃO FOR BUSCA-LO NO PRAZO DE SEIS MESES DA COMUNICAÇÃO DO SERVIÇO.**Indexação:** ALTERAÇÃO, CODIGO, DEFESA DO CONSUMIDOR, FIXAÇÃO, PRAZO, CONSUMIDOR, PROPRIETARIO, RETIRADA, PRODUTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CONserto, POSTERIORIDADE, CONCLUSÃO, SERVIÇO, DECLARAÇÃO, MERCADORIA ABANDONADA, ABANDONO, OBJETIVO, PROTEÇÃO, FORNECEDOR.**Despacho:**

17/8/2004 - Às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II (Novo Despacho)

ApensadosPL 388/2003 **Última Ação:****3/9/2004** - Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) - Designado Relator, Dep. Celso Russomanno (PP-SP)

O andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
4/12/1991	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP HUGO BIEHL.  DCN1 05 12 91 PAG 25807 COL 02.
4/3/1992	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) À CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).(DESPACHO INICIAL)
4/3/1992	PLENÁRIO (PLEN) PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.  DCN1 05 03 92 PAG 2926 COL 02. 
22/4/1992	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 22 A 28.04.92.  DCN1 16 04 92 PAG 7038 COL 02.
22/4/1992	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) RELATOR DEP WELLINGTON FAGUNDES.  DCN1 01 05 92 PAG 7974 COL 02.
28/4/1992	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
10/7/1992	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP WELLINGTON FAGUNDES, COM EMENDAS.
3/8/1992	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DESTAQUES: 03 A 04.08.92.  DCN1 01 08 92 PAG 17611 COL 02.
28/5/1993	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DEFERIDO OF TP-52/93, DA CDCMAM, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTA AO PL. 1825/91.  DCN1 29 05 93 PAG 11107 COL 01.

17/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desapense-se esta proposição do PL-1825/1991. Deferido Requerimento nº 1967/04, da CDC, solicitando esta desapensação. DCD 18 08 04 PÁG 35383 COL 01.
17/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II (Novo Despacho) 
18/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 388/2003 
3/9/2004	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Designado Relator, Dep. Celso Russomanno (PP-SP)
6/9/2004	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 08/09/2004
15/9/2004	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.

Nova Pesquisa